



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000064/2002-01
Recurso nº : 140.146
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : CLÁUDIO DE LIMA ALVES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.916

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTADOS EM DUPLICIDADE. Não se pode admitir dupla tributação sobre um único rendimento. No caso, deve prevalecer a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, tal qual apontado pela autoridade lançadora, mas a parcela dos referidos valores, que equivocadamente foi oferecida à tributação na declaração de ajuste anual como rendimentos recebidos de pessoas físicas, não deve ser novamente tributada.

IRPF – DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

IRPF – DEDUÇÃO DE INCENTIVO. As contribuições feitas a fundo controlado por Conselho Municipal, Estadual ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas realizadas em favor de projetos culturais ou, ainda, os incentivos às atividades audiovisuais são dedutíveis do imposto apurado, nos termos do artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250/95.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por CLÁUDIO DE LIMA ALVES.

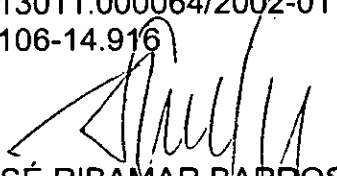
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o saldo do imposto a pagar da declaração do exercício de 2000 no valor de R\$12.196,56 para R\$1.694,52, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000064/2002-01
Acórdão nº : 106-14.916


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000064/2002-01
Acórdão nº : 106-14.916

Recurso nº : 140.146
Recorrente : CLÁUDIO DE LIMA ALVES

RELATÓRIO

Cláudio de Lima Alves teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 02-06, por intermédio do qual se exige imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.100,71, imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 12.196,56, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até fevereiro de 2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 25.998,76.

Através de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2000 a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, promoveu a glosa de despesas com instrução e de dedução de incentivo e ajustou o valor informado a título de imposto de renda retido na fonte, de modo que restaram alteradas as seguintes linhas da mencionada declaração:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 23.902,38 para R\$ 93.681,01;
- despesas com instrução, de R\$ 5.100,00 para R\$ 4.994,34;
- dedução de incentivo, de R\$ 120,00 para R\$ 0,00;
- imposto de renda retido na fonte, de R\$ 27,28 para R\$ 7.168,90;
- e o resultado, onde se apurou, além dos R\$ 1.100,71 já declarados pela contribuinte como imposto devido, imposto suplementar de R\$ 12.196,56.

Intimado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação às fls. 01 argumentando, em síntese, que os valores não oferecidos à tributação como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram informados como rendimentos recebidos de pessoas físicas, de acordo com o livro-caixa, tendo sido, inclusive, apresentada uma declaração retificadora na mesma data do recebimento do primeiro pedido de esclarecimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000064/2002-01
Acórdão nº : 106-14.916

Informa que o auto de infração não excluiu os rendimentos escriturados em livro-caixa, os quais já haviam sido oferecidos à tributação, nem tampouco as despesas ali registradas, dentre elas o imposto de renda retido na fonte.

Insurge-se, ainda, com relação à glosa de despesas com instrução.

Apreciando o litígio os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 5.907 (fls. 103-106), cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantêm-se inalterados os valores dos rendimentos tributáveis e do correspondente imposto de renda retido na fonte, apurados pelo Fisco, quando o contribuinte não apresentar na fase impugnatória provas incontestas que invalidem o feito fiscal.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente."

Para justificar a manutenção do crédito tributário o relator do acórdão recorrido afirma que o contribuinte, embora tenha alegado, não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que os rendimentos considerados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000064/2002-01
Acórdão nº : 106-14.916

omitidos pelo Fisco estão registrados em livro-caixa e teriam sido oferecidos à tributação como rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Por falta de prova também restou mantida a glosa de despesas com instrução, sendo que não houve contestação com relação à glosa da dedução de incentivo.

A autoridade julgadora *a quo* informa, ainda, que a declaração retificadora entregue pelo contribuinte fora cancelada pela Secretaria da Receita Federal, conforme extratos de fls. 100-101.

Cientificado da decisão o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 100-111 reiterando, basicamente, as razões aduzidas em sede de impugnação.

Acrescenta que já havia apresentado à autoridade lançadora todos os documentos relativos ao livro-caixa, às despesas com instrução e à dedução de incentivo, mas o faz novamente.

Alega, também, que a própria DRJ em Juiz de Fora (MG) considerou procedentes seus argumentos em processo semelhante, referente ao ano-calendário 1998, onde obteve, inclusive, direito à restituição de imposto de renda.

Sustenta que a manutenção da decisão de primeira instância implicará na dupla tributação de um único rendimento.

O recurso voluntário se faz acompanhar dos documentos de fls. 112-230.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000064/2002-01
Acórdão nº : 106-14.916

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 234.

A primeira questão a ser apreciada pela Câmara está relacionada com a alegação do contribuinte no sentido de que a omissão de rendimentos constatada pela autoridade fiscal, referente a recebimentos de pessoas jurídicas, já fora oferecida à tributação como rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos termos escriturados em livro-caixa.

De acordo com os documentos juntados aos autos em grau de recurso, especialmente a declaração de ajuste anual modificada pelo auto de infração (fls. 142-147), os Comprovantes de Rendimentos e/ou os Recibos de Pagamentos emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 150-161) e o livro-caixa original (fls. 170-184), constato que assiste parcial razão ao recorrente.

Os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Alfenas (MG), no valor de R\$ 14.250,00, não haviam sido oferecidos à tributação, nem como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nem tampouco estavam registrados em livro-caixa.

Assim, de fato o sujeito passivo omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 14.250,00, sendo procedente o lançamento nesse aspecto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000064/2002-01
Acórdão nº : 106-14.916

As outras omissões de rendimentos apuradas pela autoridade fiscal, cuja soma perfaz R\$ 55.528,63, são as seguintes:

- CEF, R\$ 156,00;
- Fundo Nacional de Saúde, R\$ 12.221,86;
- Unimed Machado, R\$ 40.370,87;
- GEAP, R\$ 542,40; e
- CISLAGOS, R\$ 2.237,50.

Comparando a declaração de rendimentos revisada pelo auto de infração com o livro-caixa escriturado pelo contribuinte verifico que todos esses rendimentos já haviam sido oferecidos à tributação.

A receita registrada no livro-caixa original do ano-calendário 1999 era de R\$ 56.226,63 e incluía a totalidade dos rendimentos recebidos da CEF, do Fundo Nacional de Saúde, da Unimed, da GEAP e da CISLAGOS, sendo que tal importância encontra-se informada na declaração de ajuste anual daquele exercício como rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Assim, a convicção deste julgador é no sentido de que o sujeito passivo recebeu de pessoas jurídicas a importância de R\$ 93.681,01, que resulta do somatório entre R\$ 14.250,00, R\$ 55.528,63 e R\$ 23.902,38 (valor corretamente declarado).

No entanto, segundo penso, o total de rendimentos tributáveis não é R\$ 149.907,65.

Isso porque o valor de R\$ 56.226,64 não pode ser mantido como rendimentos recebidos de pessoa física, tal qual considerou o auto de infração, pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000064/2002-01
Acórdão nº : 106-14.916

está devidamente comprovado que neste montante o contribuinte incluiu, equivocadamente, os R\$ 55.528,63 recebidos de pessoas jurídicas, os quais, reitero, já estão sendo devidamente tributados no lançamento em questão.

Resta, a título de rendimentos recebidos de pessoa física, inclusive de acordo com o livro-caixa retificado pelo contribuinte (fls. 185-188), o valor de R\$ 698,00.

Desse modo, o total de rendimentos tributáveis a ser considerado é de R\$ 94.379,01 (R\$ 93.681,01 + R\$ 698,00).

As despesas do livro-caixa deduzidas inicialmente pelo contribuinte levaram em consideração, entre outros valores, aqueles relativos ao imposto de renda retido na fonte.

Demonstrando coerência em suas alegações o autuado apresentou, em grau de recurso, novo livro-caixa onde, além de excluir os rendimentos acima mencionados, as despesas totais, que eram de R\$ 25.531,49 e foram integralmente deduzidas, passaram a ser de R\$ 12.194,67.

Sendo assim, como o valor das deduções deve ser adequado às provas trazidas pelo contribuinte e também com o objetivo de manter a linha adotada com relação aos rendimentos, entendo que as despesas com livro-caixa dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda importam em R\$ 12.194,67 (fls. 185-188).

Mas para se chegar ao total das deduções é preciso apreciar, ainda, a glosa de despesas com instrução, cujo regramento legal encontra-se no artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95, o qual, à época dos fatos ora analisados, previa que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000064/2002-01
Acórdão nº : 106-14.916

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais);"

(Grifei)

A autoridade lançadora promoveu a redução das despesas com instrução declaradas pelo autuado, de R\$ 5.100,00 para R\$ 4.994,34.

De se destacar que o dispositivo acima transcrito permitia a dedução de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00.

Os comprovantes de despesas com instrução contidos às fls. 199-213 referem-se aos três filhos do contribuinte, quais sejam, Leonardo Campos de Lima Alves, Cláudia Campos de Lima Alves e Flávia Campos de Lima Alves.

Pois bem, os documentos de fls. 199-208 indicam que o recorrente poderia deduzir o limite máximo, ou seja, R\$ 1.700,00 para cada um dos filhos Leonardo Campos de Lima Alves e Cláudia Campos de Lima Alves.

Já com relação à filha Flávia Campos de Lima Alves, as despesas totais com instrução, de acordo com os comprovantes de fls. 209-213, resultaram em R\$ 1.594,34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000064/2002-01
Acórdão nº : 106-14.916

Somando R\$ 1.700,00 (Leonardo), com R\$ 1.700,00 (Cláudia) e com R\$ 1.594,34 (Flávia) chega-se ao total de R\$ 4.994,34, sendo este o valor a ser deduzido a título de despesas com instrução.

Está correto, portanto, o lançamento, no que se refere à glosa de despesas com instrução.

Por fim, resta analisar a glosa da dedução com incentivo, no valor de R\$ 120,00.

A questão é tratada pelo artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250/95, da seguinte forma:

"Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III – os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;"

No caso, o contribuinte fez doação de R\$ 120,00 em favor da APAE em Machado (MG), conforme recibo de fls. 214 e pleiteia sua dedução a título de incentivo.

Não obstante seja nobre a finalidade de Associações como a APAE, que é nacionalmente conhecida, entendo que as contribuições previstas no dispositivo acima transcrito não abrangem aquela pretendida pelo contribuinte, de modo que não é possível restabelecer a glosa pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000064/2002-01
Acórdão nº : 106-14.916

A partir do ano-calendário 1996, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.250/1995 (artigo 42), tal dedução não é mais permitida pela legislação.

Em razão desses fatos acolho parcialmente a manifestação do contribuinte para levar em conta os seguintes valores na declaração de ajuste anual do exercício 2000:

- rendimentos tributáveis de R\$ 94.379,01 (R\$ 93.681,01 recebidos de pessoas jurídicas e R\$ 698,00 recebidos de pessoas físicas);
- deduções de R\$ 32.338,16 (sendo R\$ 3.209,90 de previdência oficial, R\$ 4.320,00 de dependentes, R\$ 4.994,34 de despesas com instrução, R\$ 7.619,25 de despesas médicas e R\$ 12.194,67 de livro-caixa);
- imposto pago de R\$ 11.046,71 (R\$ 7.168,90 de IRRF, R\$ 3.177,81 de carnê-leão e R\$ 700,00 de imposto complementar, conforme auto de infração); e,
- resultado da declaração de imposto a pagar de R\$ 1.694,52.

No momento da execução deste julgado deve ser levado em conta o valor de R\$ 1.100,71, apurado e recolhido tempestivamente pelo contribuinte, conforme DARF de fls. 22.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE